TC 1.724/2009

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar o recolhimento da glosa e outorgar QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º Julgado - Juízo Singular

3.009ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e da Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial, para afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada, outorgando-lhe a respectiva quitação e mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à responsável para conhecimento do presente Acórdão e a adoção das providências necessárias quanto ao ressarcimento do valor recolhido, devidamente atualizado.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 1.724/2009 da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARIA MARLENE MELO DE OLIVEIRA pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$4.500,00 para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular e glosou o valor de R$1.460,00 pela razão do descumprimento ao item 4.1, alínea "i", da Portaria SF 151/2012, que prevê a apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais. Determinou a reposição de valores aos cofres.

A PFM interpôs recurso solicitando o seu provimento, e que a decisão seja reformada para que as contas sejam declaradas regulares e que seja dada a quitação à interessada.

A Secretaria Municipal de Educação e a interessada deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

A interessada solicitou a juntada do documento comprobatório de recolhimento referente ao valor atualizado da glosa.

A SFC constatou que o valor recolhido pela servidora estava correto e atendia a legislação. Ressaltou que não foi apresentado o Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD, exigido nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, conforme previsto no subitem 5.1.1.2 da Portaria Municipal 151/12.

A AJCE opinou pelo provimento parcial dos recursos, para reforma da decisão a fim de considerar regular com ressalva, com cancelamento da glosa. E sugeriu a notificação da servidora para adotar as providências necessárias à restituição dos valores recolhidos.

A PFM requereu o provimento do recurso interposto.

A Secretaria Geral entende que o fato da servidora responsável não ter recorrido voluntariamente de decisão, bem como ter feito o recolhimento da glosa, leva ao conformismo em relação ao resultado do julgamento, opinando, assim, pelo conhecimento dos recursos, e no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio" e ordinário interposto pela PFM, em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas da Sra. MARIA MARLENE MELO DE OLIVEIRA, pela razão do descumprimento ao item 4.1, alínea "i", da Portaria SF 151/2012, que prevê a apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais.

De acordo com a Decisão, foi glosado o valor de R$1.460,00 com determinação de reposição da quantia aos cofres públicos, acrescidos de juros e encargos moratórios.

A servidora juntou aos autos a guia DAMSP no valor de R$8.581,73, correspondente ao valor da glosa aplicada, atualizada e com juros. No reexame da instrução processual, observo que os bens foram adquiridos em proveito da Municipalidade, o que implicaria enriquecimento ilícito da Administração eventual ressarcimento efetuado pelo servidor. Ademais, não comprovada a existência de dano ao erário, perfeitamente aplicável a Resolução 04/11 e Instrução 03/11 para não exigir o recolhimento do valor considerado irregular.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos *ex officio* e ordinário, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada, outorgando-lhe a respectiva quitação e mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se ofício à responsável para conhecimento da presente decisão e adoção das providências necessárias quanto ao ressarcimento do valor recolhido, devidamente atualizado.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO dos recursos e no mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL para dar QUITAÇÃO ao valor glosado e recolhido pela responsável.

Destaque-se que a decisão recorrida foi assim proferida por mim em Juízo Singular em 17/09/2014 (fls. 94/95):

"À vista do relatado e do que mais dos autos consta, profiro, em consonância com as conclusões dos Órgãos Técnicos que adoto, a seguinte decisão:

1) Aprovo a prestação de contas, dou quitação à responsável no tocante à importância de R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), e gloso o valor de R$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais), em razão do descumprimento ao item 4.1, alínea 'i, da Portaria SF 151/2012, que prevê a apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais (NIBPM).

2) Determino à responsável que recolha à Pasta o valor de R$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais), correspondente ao valor glosado, providenciando a junção da respectiva guia de recolhimento, devidamente atualizada. (...)".

A servidora responsável pelo adiantamento encaminhou documentos (fls. 137/139) constando guia DAMSP – Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (fl. 139) do recolhimento do valor glosado e atualizado no montante de R$ 8.581,73 (oito mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).

A Auditoria (fls. 147/150) "*analisou os documentos apresentados e realizou os cálculos necessários, constatando que o valor recolhido pela servidora está correto e atende à legislação*" (fl. 149). Entretanto, registrou que o recolhimento deveria ter sido apresentado por meio do Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD em consonância com o disposto na Portaria SF 151/12.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 100/115 e fl. 156) requereu que "*a R. Decisão seja reformada em parte, (...) outorgando-se quitação à responsável legal (...) ante a ausência de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má fé*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 152/154) opinou que deveria ser "*regular com ressalva a despesa objeto da presente prestação de contas, com cancelamento da glosa"* e sugeriu a *"restituição dos valores recolhidos";* já a Secretaria Geral (fls. 158/162) entendeu que "*o fato da servidora responsável não ter recorrido voluntariamente da decisão em tela, bem como ter recolhido o valor atualizado da glosa (fls. 139), é fato superveniente que*

leva ao conformismo da mesma em relação ao resultado do julgamento" e manifestou-se "*pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos*".

Assim, diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS *ex officio* e ordinário, por regimental, e no mérito, tendo em vista a manifestação da Auditoria, que "*analisou os documentos apresentados e realizou os cálculos necessários, constatando que o valor recolhido pela servidora está correto e atende à legislação*", e a manifestação da Secretaria Geral, DOU PROVIMENTO PARCIAL para dar QUITAÇÃO ao valor glosado e recolhido pela responsável; no mais, mantendo coerência com os meus julgamentos, mantenho a decisão por mim proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.